

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo/Verba: Art.2º - Incidência subjectiva.

Assunto: Inversão do Sujeito Passivo - fornecimento e colocação de relva sintética

Processo: 30688, com despacho de 2026-08-31, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo: I - QUESTÕES COLOCADAS

1. A Requerente, no âmbito da sua atividade, vem questionar a Autoridade Tributária (AT), quanto à possibilidade de aplicação, no âmbito do contrato de subempreitada, da regra de inversão do sujeito passivo a que se refere a alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA).

2. A Requerente foi subcontratada por "outra empresa", segundo indica, para "colaborar na construção de um jardim novo". Sendo que, "caberá à Requerente o fornecimento e a colocação da relva sintética", dado que, a preparação do terreno ficará a cargo da entidade que procedeu à subcontratação.

II - ELEMENTOS FACTUAIS

3. A Requerente exerce a atividade correspondente ao Código de Atividade Económica (CAE) "081300 - ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE PLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE JARDINS". Em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), encontra-se enquadrada no regime normal de periodicidade mensal, registada como praticando operações que conferem o direito à dedução bem como, efetuando aquisições e transmissões intracomunitárias de bens.

III- ANÁLISE DAS QUESTÕES

4. O Decreto-Lei n.º 97/2026, de 20 de maio, introduziu alterações à alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, estendendo o âmbito de aplicação da regra de inversão do sujeito passivo nas operações relativas a serviços de construção civil.

5. A redação dada pelo Decreto-Lei n.º 97/2026, de 20 de maio da alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, passou a estabelecer que são sujeitos passivos de IVA "(a)s pessoas singulares ou coletivas referidas na alínea a) que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confirmem o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada, bem como aquelas que apenas pratiquem operações que não confirmem direito à dedução do imposto quando sejam adquirentes de empreitadas de construção ou reabilitação previstas na verba 2.42 da lista I anexa ao presente Código".

6. A referida regra de inversão do sujeito passivo aplica-se quando, cumulativamente, se verifiquem as seguintes condições:

- Se esteja na presença de aquisição de serviços de construção civil; e

- O adquirente seja sujeito passivo de IVA, com sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e aqui pratique operações que confirmem, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA, ou o adquirente seja sujeito passivo de IVA e pretenda aplicar à empreitada a Verba 2.42 da Lista I anexa ao CIVA.

7. Tendo em conta o ponto 10 do Ofício-Circulado n.º 25117, de 24-06-2026, da Direção de Serviços do IVA, consideram-se serviços de construção civil, aqueles que são prestados no âmbito da atividade da construção, tal como definida na Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, por entidades legalmente habilitadas.

8. Sendo que, de acordo com o disposto na Lei n.º 41/2015, de 03 de junho, entende-se por entidades legalmente habilitadas para desenvolver a atividade da construção, apenas as pessoas singulares ou coletivas titulares de alvará ou certificado de empreiteiro, de obras públicas ou de obras particulares, emitidos nos termos legais.

9. Nesta continuidade, a consulta das entidades habilitadas para o exercício da atividade da construção deve ser efetuada no portal do Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P. (IMPIC, IP), enquanto entidade reguladora competente para a emissão de alvará ou certificado de empreiteiro de obras públicas e de obras particulares.

10. Assim, através de consulta ao portal do IMPIC, IP, verifica-se que a Requerente é entidade legalmente habilitada, pelo que, a regra de inversão do sujeito passivo a que se refere a alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, é passível de aplicação à operação que vem questionar.

11. O referido Ofício Circulado esclarece ainda que a atividade da construção compreende a realização de obras, abrangendo o conjunto de atos, trabalhos e operações técnica e funcionalmente conexos com a execução, reconstrução, ampliação, alteração, reabilitação, reparação, conservação ou demolição de bens imóveis. Apenas os serviços que se integrem objetiva e funcionalmente nessa atividade podem relevar como serviços de construção civil para efeitos da regra de inversão do sujeito passivo, não sendo suficiente que os trabalhos apresentem, isoladamente considerados, afinidade material com operações típicas do setor da construção.

12. No que respeita aos serviços de instalação ou montagem de bens, estes subsumem-se ao conceito de serviço de construção civil sempre que, atendendo à substância económica da operação, se conclua que o objeto principal do contrato é a realização de uma obra, sendo o fornecimento dos materiais e a respetiva instalação elementos indissociáveis do resultado final.

13. Verificados os anteriores elementos, considera-se assim que existe um serviço de construção civil sujeito à regra de inversão do sujeito passivo, desde que os bens sejam integrados de forma permanente no imóvel e o serviço seja executado por entidade habilitada nos termos da Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, no âmbito das subcategorias elencadas no Anexo I da referida Lei.

14. A operação a que se refere a Requerente é passível de enquadramento na categoria "2.ª - Vias de comunicação, obras de urbanização e outras infraestruturas", sendo que se integra nesta a subcategoria "9.ª - Ajardinamentos".

15. Em suma, a referida operação, encontrar-se-á abrangida pela regra de inversão do sujeito passivo a que se refere a alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, considerando-se serviços de construção civil, uma vez que a relva constituirá parte integrante do jardim e a Requerente é entidade legalmente habilitada, desde que o adquirente seja

sujeito passivo de IVA, com sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e aqui pratique operações que confirmem, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA, o que deve ser verificado pela Requerente não resultando claro do pedido.

16. Assim, neste contexto e verificadas as referidas condições, a fatura deverá ser emitida sem IVA com a expressão IVA-autoliquidação.